



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0096/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI N.º 054/2025.** PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE, CRIADO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 054/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**

### **1. Do Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lúcia Maria Queiroz Serpa, que visa instituir a utilização do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade,





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU), no município de Itaitinga/CE. A proposição torna obrigatória a afixação do símbolo em locais e serviços acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A justificativa do projeto destaca que o novo símbolo representa a inclusão e a harmonia entre os seres humanos, buscando aumentar a conscientização sobre o universo da pessoa com deficiência.

### 2. Da Análise Jurídica

O projeto de lei em análise, embora meritório em sua intenção de promover a inclusão e a acessibilidade, **APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**, o que o torna formalmente inconstitucional. O parágrafo único do art. 3º do projeto estabelece que "O Poder Executivo Municipal designará, por meio de regulamentação, o órgão responsável por definir os critérios para escolha dos locais e serviços a que se refere o caput deste artigo". Ao determinar a criação de atribuições para um órgão do Poder Executivo, a proposição interfere na organização e no funcionamento da administração pública municipal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. A iniciativa parlamentar, nesse caso, usurpa a competência do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, a implementação da medida, com a substituição dos símbolos antigos pelos novos em todos os locais e serviços públicos, implicará em despesas para o Poder Executivo. O projeto não apresenta a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e o art. 179, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. A criação de despesas para o Executivo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar é vedada, o que reforça o vício formal da proposição.

A matéria tratada no projeto, por sua natureza, deveria ser objeto de Projeto de Indicação, conforme o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. Através da indicação, o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência, respeitando-se a autonomia e a iniciativa de cada poder.

### 3. Da Conclusão

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade, por vício de iniciativa e criação de despesas para o Poder Executivo, com a sugestão de que a matéria seja apresentada por meio de Projeto de Indicação.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

